



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.723364/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-011.995 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOSÉ ALCEU RIBAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo o direito à isenção do contribuinte sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma a partir de 11/04/2010.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2011 de fl(s). 15/18, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$3.143,90, sendo de imposto suplementar o valor de R\$1.697,39, e o restante dos acréscimos legais correspondentes.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora – DAA/2011, entregue, em 29/04/2011, à RFB pelo(a) interessado(a), cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$28.407,34 - fl. 17. De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 5/6, foi apurada:

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*116.993,80, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Fonte Pagadora:	CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	025.904.259-53	164.340,15	37.425,54	116.914,61	28.893,93	28.893,93	0,00
01.858.425/0001-08 - COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTD	025.904.259-53	79,19	0,00	79,19	0,00	0,00	0,00

Cientificado(a) da exigência, em 03/04/2012 - fl. 55, a viúva do contribuinte apresentou, em 03/05/2012, a impugnação de fls. 2/12, instruída com os documentos de fls. 21/42. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando, após descrever o lançamento sofrido e demonstrar a tempestividade da defesa entregue, que:

- José Alceu Ribas faleceu em 26/12/2010 em consequência ao agravamento de seu estado de saúde, tendo sido diagnosticado em 11/04/2010 ter contraído neoplasia maligna de ductos coletores renais - CID C64; oferece para comprovação:

- Laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2011, na pessoa do Dr. Mario Gerson de Oliveira, CRM-PR 9.307 – o qual, desnecessário dizer, goza de fé pública no exercício de suas funções (Doc. 04);
- Laudo pericial emitido pelo médico Dr. Marciano Anghinoni, CRM-PR 16.867, em 13 de dezembro de 2010 (Doc. 05);
- Laudo pericial emitido pelo médico Dr. Evanius G. Wiermann, CRM-PR 18.982, em 13 de dezembro de 2010 (Doc. 06).

Em complemento aos laudos periciais médicos acima referidos, também junta a impugnante o Diagnóstico emitido pelo Hospital Sírio Libanês (Doc. 09), na pessoa do Dr. Fernando Cotait Maluf, CRM-SP 81.930, em 21 de julho de 2010, apresentando a evolução clínica da doença até aquela data.

- os rendimentos de aposentadoria recebidos foram pagos pela Previ;
- transcreve a legislação regente da matéria: o art. 6º da Lei nº 7713/1988, o 30 da Lei nº 9250/1995, o 5º da IN SRF nº 15/2001, ressalvando que não é aplicável o estabelecido pelo art. 5º, §5º, da referida IN;
- a DAA/2011 revisada foi preenchida de acordo com as folhas de pagamento mensais emitidas pela fonte pagadora, sendo os rendimentos recebidos até março/2010 considerados tributáveis e a partir de abril/2010 isentos, haja vista orientação da RFB em seu sítio na internet, assim discriminados;

MÊS – ANO-CALENDÁRIO 2010	RENDIMENTO (R\$)	IRRF (R\$)
JANEIRO	12.475,18	2.306,36
FEVEREIRO	12.475,18	2.306,36
MARÇO	12.475,18	2.306,36
<b>TOTAL TRIBUTÁVEL (JAN-MAR)</b>	<b>37.425,54</b>	<b>6.919,08</b>
ABRIL	12.475,18	2.306,36
MAIO	12.475,18	2.306,36
JUNHO	13.137,75	2.488,56
JULHO	13.137,75	2.488,56
AGOSTO	13.137,75	2.456,45
SETEMBRO	13.137,75	2.482,14
OUTUBRO	13.137,75	2.482,14
NOVEMBRO	13.137,75	2.482,14
DEZEMBRO	13.137,75	2.482,14
<b>TOTAL ISENTO (ABR-DEZ)</b>	<b>116.914,61</b>	<b>21.974,85</b>
<b>TOTAL ANUAL (a)</b>	<b>154.340,15</b>	<b>28.893,93</b>

(a) De acordo com informações da fonte pagadora, constantes no Doc. 01 – Notificação de Lançamento.

- no que se refere à omissão lançada acerca dos rendimentos recebidos da Cooperforte, no valor de R\$79,19, embora não informados por algum equívoco, entende que seriam igualmente isentos pelos argumentos anteriores descritos;
- a seguir, discorre sobre a legitimidade do cônjuge supérstite para representar o *de cujus*;

Para que não restem dúvidas da autoridade fiscal quanto à legitimidade da parte, consentem, neste ato, os demais legítimos sucessores do espólio de JOSÉ ALCEU RIBAS, ou seja, os filhos ANDREZA RIBAS, EDUARDO FAGLIONI RIBAS e FERNANDO FAGLIONI RIBAS (conforme Doc. 03), os quais nada opõem ao recebimento da restituição do tributo pelo cônjuge supérstite.

- ao final:

Ante o exposto, requer-se:

- a) preliminarmente, seja considerada tempestiva a presente impugnação, haja vista atender o prazo de 30 dias para sua apresentação, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972;
- b) seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento nº 2011/409619983465143, haja vista a isenção de Imposto de Renda a que fez jus JOSÉ ALCEU RIBAS, no período entre 11 de abril de 2010 e 26 de dezembro de 2010;
- c) em sendo atendido o pedido do item 'a', seja depositado o valor atualizado da restituição de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 2010, na conta corrente de titularidade da cónyuge supérstite, EMILIA MARINA FAGLIONI RIBAS, no Banco do Brasil, agência 4195-5, nº 6252-9;
- d) seja afastada a multa de ofício, no percentual de 75%, bem como os juros de mora, em virtude de inaplicabilidade ao caso em tela.

Em face do previsto no art. 6º-A da IN RFB n. 958/2009 (acrescido pela IN RFB n. 1.061/2010), a Fiscalização da DRF/Curitiba/PR realizou a revisão de ofício, cujos apontamentos encontram-se no Despacho Decisório de fls. 73/76, mediante o qual foi mantida a exigência tributária, em face da análise adiante transcrita:

8. Para efeito de reconhecimento de isenção a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

9. Dentre os dispositivos normativos e legais vigentes que disciplinam o assunto merecem ser citados os seguintes: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, inciso XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996, artigo 30; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), artigo 39, incisos, XXXI e XXXIII e §§ 4º a 8º e Instrução Normativa RFB nº 1500¹, de 29 de outubro de 2014, artigo 6º, inciso II e III, §§ 4º e 5º.

10. Em conformidade com os referidos atos normativos e legais, são dois os requisitos básicos para o reconhecimento da isenção: a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou a título de pensão e b) existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

11. A isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; b) do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

12. No caso concreto a declaração apresentada (fl. 22) não preenche os requisitos para reconhecimento da isenção, uma vez que, não consta, por estar ilegível, o nome completo, a assinatura, o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial, em conformidade com o disposto na Solução de Consulta Interna nº 11 – Cosit, de 28 de junho de 2012, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

12. Quanto ao rendimento auferido da fonte pagadora *Cooperforte Coop de Econ e Cred Mutuo dos Func de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda, CNPJ 01.658.426/0001-08*, não consta nos autos comprovação de se referirem a proventos de aposentadoria ou pensão, aliada a falta de apresentação do laudo médico nos termos da legislação e demais atos normativos vigentes, razão pela qual tal rendimento não pode ser considerado isento.

13. Em face do exposto, por insuficiência documental deve ser mantido integralmente o lançamento realizado.

Depois de ser cientificado do mencionado Despacho Decisório, fl. 81, o interessado não se manifesta - fl. 82.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2018, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Em razão do que fora impugnado, não há reparo a se fazer quanto às análises delineadas na revisão de ofício realizada, representadas pelo Despacho Decisório de fls. 46/49, cuja conclusão versou pela manutenção parcial do lançamento, conforme teor constante do relatório, e para a qual não foi apresentada manifestação contrária pelo sujeito passivo.

Destarte, o presente voto encerra caráter meramente homologatório daquela revisão de ofício elaborada pela DRF/Curitiba/PR, haja vista concordar este relator plenamente com as justificativas dadas pela autoridade revisora que levaram ao resultado apurado.

Cabe, no entanto, mostrar que o documento base para comprovação da moléstia grave exigido pela legislação tributária é um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Os documentos comprobatórios da moléstia grave acometida por José Alceu Ribas juntados aos autos a fls. 22/24 tratam-se de atestados médicos, dentre os quais apenas o atestado médico de fl. 22 apresenta como possível emissora uma instituição pública. Os demais foram emitidos por particulares, não cumprindo o requisito exigido no art. 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda.**

O referido atestado de fl. 22 não pode ser considerado como o documento base exigido pela legislação para a prova pretendida, pois, apesar de identificar como possível serviço médico oficial emitente a Secretaria de Estado de Saúde do Paraná e de estar indicado o Centro Regional de Atendimento Integrado ao Deficiente, nele **não foi aposto o CNPJ do Órgão Estadual responsável, além do que o carimbo do médico que o subscreveu está ilegível, não o identificando claramente, seu nome, CRO e matrícula estadual referente ao cargo e função que ocupa**, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 28 de junho de 2012, conforme transcrito no Despacho Decisório de fls. 73/76.

Vale registrar, ainda, **que ao invés de diagnosticar a doença, o atestado simplesmente narra o histórico médico do paciente e os exames realizados, além do que não firma a data do diagnóstico como sendo a considerada pela impugnante, 11/04/2010, do primeiro exame citado, ou aquela de 03/07/2010, quando da cirurgia de nefrectomia radical.**

**Considerando o conjunto probatório dos autos, composto por certidão de óbito, o citado documento público e dois atestados particulares (fls. 21/24), além de relatório emitido por centro de oncologia hospitalar (fls. 40/41), tenho por comprovada a doença a partir da constatação, em 11/04/2010, devendo ser reconhecido seu direito à isenção a partir dessa data.**

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reconhecer o direito à isenção do contribuinte sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma a partir de 11/04/2010.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny